

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0804786-52.2022.8.19.0075

Apelante: DIOGO BRAUN SILVA

Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Em se tratando de relação de consumo, o autor impugnou o consumo registrado, cabendo, portanto, a concessionária ré provar a regularidade do mesmo, ônus do qual não se desincumbiu. Autor comprovou minimamente os fatos constitutivos do seu direito. Forneceu as suas faturas de consumo demonstrando que a primeira cobrança foi realmente no mês de setembro/2022. Forneceu também fotos demonstrando que no local há dois relógios, além de número de protocolo. Consumo impugnado que deve ser cancelado. Dano moral configurado. Verba de R\$5.000,00 que se mostra adequada a indenizar os danos causados. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0804786-52.2022.8.19.0075 em que é Apelante DIOGO BRAUN SILVA e Apelado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO REZENDE PEREIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., alegando, em síntese, faturamento abusivo, pela parte ré. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e a condenação na reparação civil por danos morais. Juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência antecipada.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Em síntese, alegou inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré, tendo pugnado pela procedência da ação.

Intimadas as partes para a produção de outras provas, nada requereram.

Sentença no id 172177928 julgando improcedente o pedido inicial. Condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelação do autor no id 183165050 sustentando que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Contrarrazões no id 204985008.

É o Relatório.

Inicialmente, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O autor impugna faturas de consumo de energia de setembro/2022 afirmando que, por culpa do réu, a ligação de energia foi feita de forma errada. Aduz que ao solicitar a ligação de energia elétrica o réu realizou a ligação no relógio que não tinha medidor e que por isso não recebeu energia.

A relação jurídica entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma da legislação consumerista.

O autor forneceu as suas faturas de consumo demonstrando que a primeira cobrança foi realmente no mês de setembro/2022. Forneceu também fotos demonstrando que no local há dois relógios, além de número de protocolo.

A concessionária ré, em sua contestação, se limitou a alegar que a cobrança está correta.

Assim, a prova dos autos demonstrou que a fatura questionada é indevida. Caberia à ré o ônus de comprovar que o autor realmente consumiu a energia cobrada, já que não é possível impor ao autor o ônus de comprovar fato negativo.

Portanto, deve ser acolhido o pedido do autor de cancelamento da fatura do mês de setembro/2022 no valor de R\$126,95.

O dano moral também está presente no caso em questão, diante da cobrança infundada de valores, sob pena do corte de serviço essencial e inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Tal situação traz à parte Autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano.

A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Levando em consideração os critérios acima, o valor de R\$5.000,00 se mostra adequado a indenizar os danos causados.

Em razão da reforma da sentença e a sucumbência mínima do autor, deve a ré arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência; condenar a ré a cancelar a fatura de setembro/2022 no valor de R\$126,95, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir desta data. Deverá a ré arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator